



APROVADO
01/03/91
carlosluz
Enviado da Câmara

ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Afuá

PROJETO DE LEI N° 002... DE... 15. DE... Fevereiro.... DE 1.991.

O Regime Jurídico
Dispõe sobre a instituição do regime jurídico único do servidor público do município de Afuá e das suas autarquias, previsões no Artigo 3º da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º - O Regime Jurídico do servidor público civil da administração direta, do município de Afuá, de qualquer de seus poderes, é único, sendo o estatutário.

Art. 2º - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores estatutários dos poderes do município e os regidos pela consolidação das leis do trabalho.

Art. 3º - O atual servidor da administração direta e do poder legislativo, ocupante de emprego regido pela consolidação das leis do trabalho, cujo ingresso não se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data do inicio da vigência desta lei. *Vigorando os concursos futuros e os contratos a partir da data da vigência das mesmas subsequentes.*

§ 1º - Aplica-se aqui disposto, ao servidor do quadro do magistério, e aos demais servidores com outro vínculo contratual com o Município.

§ 2º - Exclui-se do aqui disposto o empregado:

I) De entidade, empresa privada e o profissional autônomo, mediante contrato de prestação de serviços ou sem relação direta de emprego, esteja em exercício na administração direta; e

II) Na condição de ocupante de cargo, função ou emprego de confiança, ou em comissão, bem como o declarado em livre nomeação ou dispensa, Salvo se tratar de detentor de outro emprego de natureza permanente, caso que deverá ser esta, a situação considerada.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Afuá

APROVADO
01/03/91
Carlos Lixio
Presidente do Conselho

§ 3º - A função pública criada na forma desse artigo será extinta com a vacância.

Art. 4º - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública na forma do artigo anterior poderá ser efetivado em cargo público correspondente a função de que seja titular, desde que:

I - Tratando-se de servidor estabilizados por força do artigo 19 do ato das disposições constitucionais transitórias à constituição Federal, seja aprovado em concurso público para fins de efetivação nos termos do citado artigo; e

II.- Tratando-se de servidor não estabilizado pelo art. 19 do ato das disposições constitucionais transitórias à constituição federal, seja aprovado em concurso público na forma regulada no art. 3º da constituição Federal, que se realizar para provimento de cargo correspondente a função de que seja titular.

§ 1º - O tempo de serviço do servidor mencionado no artigo, prestado a administração pública municipal, será contado como título no concurso correspondente a função de que seja titular, conforme dispuser o respectivo edital.

§ 2º - A efetivação de que trata o artigo se fará pela transformação automática, na data da homologação do concurso público, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

§ 3º - Os servidores estáveis e não concursados pelo regime instituído por esta lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público.

§ 4º - Os servidores não estáveis e não concursados poderão ser exonerados a qualquer tempo na medida que o interesse público exigir.



ESTADO DO PARÁ

APR 01/03/91
CARLOS LIMA
Presidente da Câmara

Prefeitura Municipal de Afuá

§ 5º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art. 5º - O órgão competente fará publicar no prazo de 30 (trinta) dias contados da transformação a que se refere aos artigos 1º e 2º desta lei, a lista de todos os servidores que tiverem seus empregos ou contratos transformados, com a situação anterior e a nova.

Art. 6º - No âmbito do poder executivo, a orientação normativa e a supervisão e as atividades decorrentes da aplicação desta lei competirão à secretaria de administração Municipal.

Parágrafo único - A unidade de pessoal do órgão, adotará, em seu âmbito as medidas necessárias a implantar esta lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da sua vigência.

Art. 7º - Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, poderá ser designado servidor para o exercício de função pública, nos casos de:

I - Substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II - Vacância de cargo, até seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso;

III - Exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei é de livre designação e dispensada pela autoridade, e que pela natureza e desempenho transitório não justifique a criação de cargo público nem configure qualquer das hipóteses do artigo seguinte.

§ 1º - Equiparar-se a vacância para efeito do inciso II do artigo, a situação que decorra de cargo criado e não provido.



APROVADO
01/03/91
Iacchus
Presidente da Câmara

ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Afuá

§ 2º - A designação para o exercício de função pública de que tratam os incisos I e II somente se aplicam no caso de cargo de professor, para regência de classe.

§ 3º - Não haverá designação para o exercício de função pública por prazo superior a 06 (seis) meses no caso da situação prevista no inciso II deste artigo.

§ 4º - A designação para o exercício de função pública se fará por ato próprio que determine o seu prazo e explique o seu motivo, sob a pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§ 5º - Terá propriedade à designação para o exercício de função pública, no caso do inciso ~~II~~ ^{do} artigo, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 6º - A dispensa de ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecidas no ato correspondente ou, a critério da autoridade competente, antes da satisfação destes ~~pessupostos~~ formais.

Art. 8º - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Parágrafo Único - A contratação prevista no artigo se fará exclusivamente para:

I - Atender as situações declaradas de calamidade pública;

II - Permitir a execução de serviços técnicos, por profissional de notória especialização, inclusive aquele de nacionalidade estrangeira; e

III - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em Lei.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Afuá

*APR 01/03/91
CARLOS LIMA
Presidente da Câmara*

Art. 9º - O poder executivo enviará ao exame da câmara Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei.

I - Projeto de lei contendo o estatuto dos servidores públicos civis do município de Afuá;

II - O projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos e salários com o sistema de carreira.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em...
15... de ...Fevereiro..... de 1.991.

Emílson dos Santos Gonçalves

EMILSON DOS SANTOS GONÇALVES

Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Afuá

01/03/91
APROVADO
carlos luis
Presidente da Câmara

M E N S A G E M

SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ

Temos a honra de submeter a elevada consideração de V.Excencias, o Projeto de Lei Nº 002 de 15 de Fevereiro de 1.991, que dispoe sobre a instituição do Regime Jurídico Único do Servidor Público do Municipio de Afuá, e dá outras providências.

O Projeto visa instituir o Regime Jurídico Único do Municipio' de Afuá, o qual será o Estatutario, conforme o disposto no artigo 10 da Lei Orgânica do Municipio de Afuá, e o artigo 37, inciso IX que estabelece os casos de Contratação por tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nosso proposito Firme e Sério, é contribuir para a Administração Municipal, e sobremaneira, para com os servidores, visando sempre seu bem estar Social e Funcional, em atendimento aos Mandatos Constitucionais.

Ao submeter o presente Projeto a apreciação dessa dota Câmara estamos certos de que os Senhores saberão reconhecer que merece a mais breve aprovação.

É o que esperamos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 15 de Fevereiro de 1.991.

Recebido em 18/02/91
fazendo as revisões de
da Comissão de Legislação
Justica e Direitos
Federados de Afuá
Carlos Lúcio
18/02/91

Emilson dos Santos Gonçalves
EMILSON DOS SANTOS GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL